

Artigos Científicos

OS EFEITOS NEGATIVOS DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO *THE NEGATIVE EFFECTS OF THE JUS POSTULANDI IN LABOR JUSTICE*

Ana Paula Santos Faria¹

RESUMO

O presente estudo possui o objetivo de analisar, compreender e, ao final, demonstrar os efeitos negativos da aplicação do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Para tanto, foi necessário realizar uma abordagem sobre a evolução histórica do Direito do Trabalho, tanto no contexto mundial quanto no Brasil. No mesmo sentido, houve a preocupação em fazer considerações sobre o conceito e a origem do *jus postulandi* na seara trabalhista, destacando o conflito existente entre o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho com o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/1994. Discorreu-se sobre o advento da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, que gerou impactos sobre o *jus postulandi* e, por fim, discorreu-se acerca das questões correlacionadas com o tema em comento, quais sejam: a desigualdade na relação jurídica; o despreparo técnico da parte; a eventual dificuldade do magistrado em lidar diretamente com os litigantes; a afronta a relevantes princípios constitucionais e, principalmente, se o acesso à Justiça é eficiente. Para metodologia do trabalho adotou-se o método dogmático jurídico, especialmente aplicável ao direito, com revisão bibliográfica de livros acadêmicos, artigos científicos e de periódicos e análise de legislações pertinentes.

Palavras-chave: *jus postulandi*; Acesso à Justiça; Direito do Trabalho.

ABSTRACT

This study aims to analyze, understand, and ultimately demonstrate the negative effects of applying the principle of the right to self-representation in Labor Courts. To this end, it was necessary to address the historical evolution of Labor Law, both globally and in Brazil. Similarly, considerations were made regarding the concept and origin of the right to self-representation in labor law, highlighting the conflict between Article 791 of the Consolidation of Labor Laws and Article 133 of the Federal Constitution and Law No.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2019). Atualmente é advogada autônoma e voluntária - Projeto Todas por Ela.

8.906/1994. *The advent of Precedent 425 of the Superior Labor Court, which impacted the right to self-representation, was discussed, and finally, issues related to the topic were addressed, namely: inequality in the legal relationship; the technical unpreparedness of the parties; a potential difficulty for the judge in dealing directly with litigants; affront to relevant constitutional principles; and, most importantly, whether access to justice is efficient. For the methodology of this innovative work, the dogmatic legal method is employed, especially applicable to law, with a bibliographic review of academic books, scientific articles and periodicals, and analysis of relevant legislation.*

Keywords: Right to self-representation; Access to Justice; Labor Law.

1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT surgiu em 1943, a qual manteve o Decreto nº 1.237² que autorizou os litigantes, sem representação de advogado, a ajuizarem e acompanharem reclamações trabalhistas até o seu desfecho, conforme dispõe o artigo 791, *caput*, da CLT. Trata-se do instituto do *jus postulandi*.

Tal instituto é alvo de inúmeros debates doutrinários. Questiona-se atualmente a sua viabilidade, uma vez que a Justiça do Trabalho está em constante transformação e adaptação, tornando-se cada vez mais técnica, complexa e formal.

Dessa forma, indaga-se: diante de tamanhas transformações, uma pessoa leiga é capaz de postular nessa Justiça Especializada com a mesma perfeição técnica de um advogado e de modo a não ficar em desigualdade na relação jurídica? O *jus postulandi* consegue garantir amplo acesso à justa prestação jurisdicional?

O tema em análise revela inequívoca transcendência jurídica e social, considerando que o empregado figura como parte hipossuficiente na relação laboral, além de ter sido, ao longo da história, reiteradamente submetido a prática de exploração e marginalização por parte dos empregadores. Sem dúvidas, ressalta-se que as verbas trabalhistas, conforme a Súmula nº 47 do Supremo Tribunal Federal - STF³, possuem natureza alimentar e, por isso, fornecem o sustento da família do trabalhador. Nesse contexto, ao Estado impõe-se a postura protetiva e preventiva na condução dos litígios trabalhistas. Logo, resta demonstrado, por mais uma vez, o quanto é importante o presente estudo.

O objetivo central deste trabalho é, portanto, analisar e compreender os efeitos negativos do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, bem como ressaltar a função essencial do advogado no âmbito judiciário, pois tutela direitos fundamentais da sociedade.

Por conseguinte, estabelecem-se como objetivos conexos compreender a evolução histórica do Direito do Trabalho no cenário mundial e no Brasil, a fim de

2 BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

3 BRASIL. Súmula 47, STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504#:~:text=Os%20honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20inclu%C3%ADdos%20na%20restrita%20aos%20cr%C3%A9ditos%20dessa%20natureza>. Acesso em: 10 out. 2025.

evidenciar a condição de hipossuficiência do trabalhador; analisar o conceito e a origem do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho; apontar as divergências entre a atual legislação e o art. 791, *caput*, da Consolidação das leis do Trabalho; abordar os limites impostos ao *jus postulandi* pela Súmula 425 do Col. Tribunal Superior do Trabalho; destacar os malefícios provocados aos litigantes, ante a possibilidade de postularem, pessoalmente, nessa Justiça Especializada; e demonstrar a essencialidade do advogado na administração da Justiça do Trabalho.

Por fim, foram apresentados os problemas que são gerados em decorrência desse tema, tais como: a desigualdade na relação jurídica; a eficiência do acesso à Justiça; o despreparo técnico da parte; a dificuldade do magistrado em lidar diretamente com os litigantes; a afronta a relevantes princípios constitucionais.

É importante mencionar que o presente trabalho acadêmico será pautado e tracejado por pesquisas bibliográficas em artigos, dissertações, livros, periódicos, teses, revistas, doutrinas e, sobretudo, na Jurisprudência do TST. Isso porque referida metodologia fornece credibilidade ao estudo, do mesmo modo que oferece suporte para alcançar as problemáticas correlacionadas com a temática abordada.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO E O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

Inicialmente, Alexandrino *et al*⁴, esclarecem que o trabalho é tão antigo quanto o homem. Desde que se fixou à terra e organizou-se o sistema de trocas, deixou de trabalhar sozinho ou com a sua família para o seu próprio sustento, e surgiu a ideia de utilização do trabalho em benefício de pessoa diversa do trabalhador. O trabalho passou a ter formas como: escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego.

Durante o feudalismo, no século X, os trabalhadores estavam ligados a terra, sendo que essa forma de trabalho ficou conhecida como servidão. O autor Nascimento⁵, explana que embora a servidão tivesse uma proteção militar e política pelo senhor feudal, dono das terras, os trabalhadores não tinham uma condição livre, pois eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos senhores feudais. Como forma de retribuição pelo uso da terra e pela proteção militar, apenas parte da produção dos camponeses era repassada ao senhor feudal.

Como menciona Alexandrino *et al*⁶, neste período é possível compreender que apesar do servo ser preso a terra ele não era mais considerado coisa, sendo reconhecidos alguns direitos civis, como a faculdade de contrair núpcias, ou seja, de constituir família. Portanto, o trabalhador passa a ter o status de pessoa.

Logo, é nítido que o escravo tinha apenas uma função, qual seja, a de trabalhar; já o servo, embora tivesse um trabalho semelhante ao do escravo, tinha proteção

4 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Manual de Direito do Trabalho. 14.ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 38.ed. São Paulo: LTr, 2013.

6 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Manual de Direito do Trabalho. 14.ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

militar, recebia parte da produção e, inclusive, podia constituir uma família. Igualmente, cumpre ressaltar que o servo passou a ser tratado como pessoa, deixando de ser uma simples coisa.

Segundo Garcia⁷, posteriormente, no período da Idade Média, criaram-se as corporações de ofício, sendo que havia três tipos de membros, quais sejam: o proprietário, que era intitulado mestre; companheiros, aqueles que recebiam salários e tinham a condição livre e, por fim, o menor aprendiz, o qual só recebia ensinamentos. Nesse contexto, Martins⁸, esclarece que as corporações de ofício haviam poderes para: estabelecer uma estrutura hierárquica, regular a capacidade produtiva e regulamentar a técnica de produção, e que os aprendizes trabalhavam a partir de 12 anos.

Desse modo, as corporações de ofício eram comparadas com o modelo da servidão, uma estrutura avançada e com características bem definidas, quais sejam, hierárquicas, organizacionais e produtivas. Contudo, o trabalho infantil era muito explorado em ambientes insalubres. A referida forma de trabalho trouxe aspectos positivos, visto que o trabalho deixou de estar preso à terra, fator determinante para a evolução do Direito do Trabalho.

Sucessivamente, estabelece que a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, conseguiu suprimir as corporações de ofício, uma vez que crescia desejo de liberdade do homem. Dessa maneira, percebe-se que as corporações de ofício influenciavam diretamente o mercado, regulando a produção e o trabalho, entretanto, com a Revolução Francesa, a população das cidades buscou liberdade de comércio e, inclusive, de trabalho.

Isto posto, a principal conquista no ramo trabalhista, com a Revolução Francesa, foi que o Liberalismo, cujos princípios defendiam a liberdade individual, conseguiu tornar o trabalho livre. Destarte, o marco histórico central foi a Revolução Industrial do século XVIII. Para Nascimento⁹, caracterizou o surgimento do Direito do Trabalho. Do mesmo modo, Alexandrino et al¹⁰, demonstram a importância das Revoluções Francesa e Industrial para o Direito do Trabalho:

Ao passo que a Revolução Francesa forneceu as bases ideológicas e jurídicas para o surgimento do trabalho livre, a Revolução Industrial é apontada como causa econômica direta do surgimento do Direito do Trabalho. Com a Revolução Industrial, a vinculação entre o trabalhador e a pessoa beneficiária do seu trabalho passou a consubstanciar a relação que viria a ser conhecida como regime de emprego, dando origem também ao salário. Sem dúvida, o Direito do Trabalho, o contrato de trabalho e o salário tiveram o seu marco inicial de desenvolvimento na Revolução Industrial. [...] A substituição de postos de trabalho por máquinas, entretanto, fez surgir a necessidade de homens que as operassem, e, sobretudo, que soubessem como operá-las. Os trabalhadores assim contratados foram,

7 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho. 7ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

8 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 38.ed. São Paulo: LTr, 2013.

10 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Manual de Direito do Trabalho, pg. 03.

aos poucos, conformando uma nova classe, a classe dos operários, regidos por relações de emprego e com diversos interesses comuns relativamente a essas relações.

Nesse sentido, conclui-se que a Revolução Industrial transformou a relação de trabalho em emprego, pois houve o surgimento do salário, bem como do contrato de trabalho. Importante mencionar que outro fator notório foi o aparecimento da máquina a vapor.

Ocorre que com a chegada dessa revolução, advieram inúmeras condições desumanas, tais como trabalho com jornada de 16 horas diárias e a exploração do trabalho infantil, além de inexistir normas de proteção para evitar acidentes no trabalho.

Assim, o ideal liberal da Revolução Francesa, segundo o qual não se admitia a intervenção do Estado na economia, foi tomando um novo contorno, conforme se denota do ensinamento de Martins¹¹, surge à necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho por causa dos abusos cometidos pelos empregadores.

Ao longo do tempo o Estado buscou intervir na relação trabalhista, com intuito de buscar melhores condições ao trabalhador, tanto no aspecto jurídico quanto econômico. Salienta-se que a proteção do trabalhador tornou-se essencial, uma vez que o empregador estava cometendo vários abusos contra a classe operária, de modo a prejudicar a saúde dessa.

Outro momento marcante para o Direito do Trabalho, segundo o autor, foi no ano 1918, com o fim da Primeira Guerra Mundial, pois a partir desse momento o Estado passou a criar, cada vez mais, normas que tutelaram os direitos fundamentais das pessoas, abrangendo o Direito do Trabalho, visto que esta guerra fragilizou a população mundial.

Uma maneira eficaz de buscar os ideais humanitários foi por meio das Constituições e, segundo Nascimento¹², a primeira Constituição do mundo que dispôs sobre o direito do trabalho foi a do México, de 1917. Essa Constituição limitou a jornada do menor, regulamentou sobre a jornada diária de 8 horas, o descanso semanal, a proteção à maternidade, salário mínimo, a proteção contra acidentes, direito de sindicalização, greve, conciliação e arbitragem dos conflitos, de indenização, de dispensa e de seguros sociais.

Já o autor Martins, mencionado anteriormente, estabelece que o Tratado de Versalhes, assinado em 1919, foi responsável pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo objetivo foi de defender e difundir as normas de Direito do Trabalho, no âmbito internacional. Nesse sentido, a organização é responsável por transmitir convenções, recomendações e proteger a relação havida entre empregados e empregadores, em especial aqueles, pois são considerados hipossuficientes, tanto do ponto de vista econômico quanto social.

11 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

12 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 38.ed. São Paulo: LTr, 2013.

No Brasil, o período escravocrata se estendeu por mais de três séculos, estruturou profundas desigualdades sociais e econômicas cujos reflexos ainda se fazem presentes. Com a promulgação da Lei Áurea¹³, em 1888, o país ingressou em um processo simultâneo de reorganização do trabalho e de avanço da industrialização, notadamente no sudeste do país.

Todavia, em vez de implementar políticas de integração social e econômica, o Estado adotou estratégias de incentivo à imigração europeia, fortemente influenciadas pela ideologia de “embranquecimento” da população, o que resultou na exclusão e marginalização sistemática da população negra, que passou a ocupar posições laborais precárias e desassistidas, contribuindo para um mercado de trabalho historicamente desigual e para a concretização de vulnerabilidades sociais.

Portanto, é indiscutível a profunda transformação experimentada pelos direitos trabalhistas ao longo do tempo. Da ordem escravocrata à contemporaneidade, verificam-se avanços normativos e institucionais relevantes; contudo, trata-se de um processo ainda em construção. Assim, evidencia-se a imprescritibilidade de tutela da classe trabalhadora, marcada pela hipossuficiência e por um histórico de marginalização. Desse modo, incumbe ao Direito do Trabalho assegurar a efetividade dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, dentre os quais se destacam a liberdade, a saúde e segurança no ambiente laboral.

2.1. BREVE ABORDAGEM SOBRE O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*

Martins¹⁴, ensina que *jus postulandi* é uma locução latina, que significa o direito de falar em nome das partes no processo.

Por esse ângulo, Menegatti¹⁵, cita o seguinte:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos [...].

Diante de tais ensinamentos, sabe-se que o *jus postulandi* proporciona aos litigantes a faculdade de demandar no Poder Judiciário de forma pessoal, ou seja, autoriza a prática dos atos processuais sem a representação de patrono.

No Brasil, o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho foi criado com o intuito de facilitar o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário. Na visão de Almeida¹⁶:

13 BRASIL. Lei áurea, Lei Nº 3.353, De 13 De Maio De 1888. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 20 set, 2025.

14 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

15 MENEGATTI, Antonio Augusto. O *Jus Postulandi* e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça. 1.ed. São Paulo: LTr, 2011, pg. 20.

16 ALMEIDA, Isis. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9.ed. São Paulo: LTr, 2002, pg.30.

O “*Jus Postulandi*” surge através do decreto número 1.237 baixado pelo então Presidente Getúlio Vargas, em 02 de maio de 1939 que organizou a justiça do trabalho. O artigo 42 previa que o reclamante e o reclamado deveriam comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado provisionado ou solicitador, inscrito na ordem dos advogados.

Assim, percebe-se que o surgimento do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho brasileira ocorreu por meio do Decreto nº 1.237 e, adiante, foi mantido com a elaboração da CLT. Segundo Nascimento¹⁷, o artigo 791 da CLT autorizou a utilização do *jus postulandi* no âmbito trabalhista até o final da reclamação trabalhista. Além disso, a alínea a, do art. 839 da CLT, estabelece que a reclamação poderá ser proposta, pessoalmente, tanto pelos empregados quanto pelos empregadores.

Verifica-se, que os artigos citados ratificam a possibilidade de utilização do predito instituto na seara trabalhista e, igualmente, demonstram que ambos os polos (requerente e requerido) possuem a faculdade de postular sem advogado.

3. O *JUS POSTULANDI* E OS ATRITOS COM A LEGISLAÇÃO ATUAL

3.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CONFLITO COM O *JUS POSTULANDI*

No Brasil, a Constituição Federal de 1988¹⁸ estabelece em seu artigo 133 que “o advogado é indispensável à administração da Justiça [...]”. Por certo, Silva¹⁹, aponta que referido artigo ressaltou a importância do advogado na justiça brasileira, tornando expresso o Princípio da Essencialidade do Advogado. Diante do exposto, é importante conceituar, juridicamente, o vocábulo “indispensável”.

De acordo com Silva (apud GODEGHESI²⁰), indispensável é a exigência do que deve cumprir ou fazer, a fim de obedecer à regra ou ao princípio, que é estabelecido a formalidade ou o modo de proceder, e que apresenta absoluta necessidade, não podendo ser omitido ou desprezado. O legislador ao utilizar do vocábulo indispensável, estabeleceu que o advogado é fundamental, essencial, imprescindível, ou seja, de suma importância para a administração da Justiça, não podendo ser excluído ou esquecido.

Seguindo essa ordem de ideias, Moura²¹, afirma que: a inserção do advogado na constituição justifica-se pela sua presença na defesa dos direitos fundamentais, a sua indispensabilidade à administração da justiça está no texto constitucional há mais de 20 anos.

17 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

18 BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal da República Federativa do Brasil. In: Vade Mecum. 28.ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

19 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

20 GODEGHESI, L. H. S. A Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e seus impactos sobre o *jus postulandi*. 2009, pg 34. Dissertação (Mestre em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

21 MOURA, Fernando Galvão. O fim do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Revista Bonijuris, Curitiba, v.24, 2012. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br>. Acesso em: 10 nov 2025.

Com efeito, percebe-se que a atuação do advogado é de suma importância, pois visa a tutelar os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. É quem defende o fiel cumprimento da lei, preservando a efetivação dos Direitos Humanos. É quem atua na defesa da sociedade, protegendo-a dos abusos cometidos pelo próprio Estado.

Conforme entendimento de Paiva²², o direito de se defender em juízo representa uma garantia fundamental, a qual só será efetivada quando houver a presença do advogado, assim tornando-o indispensável à Justiça.

Ademais, convém mencionar que para Bonfim²³, a advocacia representa uma atividade tanto de caráter político quanto jurídico, possuindo atribuição pública para inserir a sociedade na luta por seus direitos, visando tutelar valores e princípios fundamentais, bem como garantir ao homem condições dignas de trabalho. Por isso, pode-se dizer que o advogado exerce função social.

Todavia, Sussekund *et al*²⁴, aponta uma problemática, qual seja:

Depois que a Constituição de 1988 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há mais como se admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Inadmissível, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre o art. 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da Carta Magna [...]. O preceito da Lei Maior, como se vê, não excepcionou dessa regra geral, abrangente e obrigatória, a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é prescindível.

Demonstra-se, portanto, que o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho passou a ser duramente criticado, tendo em vista que afronta menção literal da Carta Magna, a qual estipula normas obrigatórias e condicionantes à sobrevivência das leis infraconstitucionais.

Dessa forma, o autor Giglio²⁵, relata que alguns juízes passaram a repudiar as reclamações trabalhistas que não eram redigidas por advogados, adotando o posicionamento de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o artigo 791 da CLT. Tal entendimento dos magistrados visava a combater os danos causados pelo *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, destacando a supremacia da norma constitucional.

Igualmente, o magistrado aposentado Cristóvão Malta²⁶, arguiu que:

22 PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado em face do *jus postulandi*. Revista de Informações Legislativas, Brasília, v.36, n.141, p.201-216, jan./mar.1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/460>>. Acesso em: 10 out. 2025.

23 BONFIM, Benedito Calheiros. A Crise do Direito e do Judiciário. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

24 SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. Revista do TRT/EMATRA 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 20, 2009. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213906?show=full>>. Acesso em: 20 out 2024.

25 GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

26 MALTA, Cristóvão Piragibe Tosta. Prática do Processo Trabalhista. 36.ed. São Paulo: LTr, 1993, pg. 211.

[...] no processo trabalhista as partes e outras pessoas que interferem nas lides dispunham do *jus postulandi*, isto é, podiam praticar por si próprias, pessoalmente, os atos processuais. Atualmente, contudo, as partes devem ser assistidas por advogados no processo trabalhista, desde que a Constituição dispõe, em seu artigo 133, que este é indispensável à administração da Justiça.

De igual modo, Falcão²⁷, menciona que a Constituição de 1988, de forma notória, não recepcionou o art. 791 da CLT, pois o *jus postulandi* fere o princípio da isonomia entre as partes, ocasionando disparidade na relação jurídica e desvantagem no processo. Argumenta, ainda, que a dispensa do advogado fere o direito à assistência, reduzindo a personalidade do litigante.

Todavia, segundo Almeida²⁸, o STF por meio do julgamento do HC 67.390-2, declarou que a Carta Magna não foi capaz de abolir o *jus postulandi*, na seara trabalhista, por se tratar de norma especial que facilita o acesso do empregado ao Poder Judiciário.

Similarmente, Giglio²⁹, estabelece que:

O debate acerca da sobrevivência do *jus postulandi* foi levado até o Supremo Tribunal Federal, que deu, incidentemente, interpretação ao art. 133 constitucional, ao rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade da parte argüida contra o reclamante, por postular em juízo sem advogado (Proc. de Habeas Corpus n. 67.390-2). Claro está que esse pronunciamento não vincula os Tribunais e juízes, mas o teor do acórdão não deixa margem a dúvidas quanto à posição do Supremo no que se refere à sobrevivência do *jus postulandi*.

Verifica-se que o STF, em sua decisão, não conheceu o recurso de agravo contra a decisão da ação de *habeas corpus*, por absoluta ausência de capacidade postulatória do recorrente.

3.2. O ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB E O CONFLITO COM O *JUS POSTULANDI*

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados Brasil³⁰ prevê em seu artigo 1º, inciso I, que: “são atividades privativas da advocacia: a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Em relação a esse dispositivo legal, sugeriram fortes discussões a respeito da permanência do *jus postulandi*, ao argumento de que predito estatuto almejava restringir aos advogados a postulação perante o Poder Judiciário.

27 FALCÃO, Ismael Marinho. O *jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional. Revista Jus Navigandi, ano 4, n.29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1250>>. Acesso em: 16 set. 2024.

28 ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito processual do trabalho. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

29 GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho, pg. 105.

30 BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados Brasil, Lei Nº 8.906, de 4 De Julho de 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

Nesse contexto, Romita³¹, afirma que parte da doutrina entende que o Estatuto da OAB conseguiu revogar, tacitamente, o artigo 791 da CLT, pois aquele diploma legal estabeleceu uma norma restritiva, eliminando, assim, o instituto do *jus postulandi* no Direito brasileiro. Nesse sentido, Filho³², defende a revogação do artigo 791, *caput*, da CLT, ocasionada pelo advento da Lei 8.906/94, estabelecendo que a complexidade do processo trabalhista, somada ao despreparo técnico da parte, que se utiliza do *jus postulandi*, resulta na fulminação de direitos.

Dessa forma, alguns doutrinadores afirmam categoricamente que o artigo 791 da CLT foi, implicitamente, revogado pelo Estatuto da OAB, reprovando a possibilidade do ligante postular, pessoalmente, na Justiça do Trabalho. Vale ressaltar que, apesar de serem minoria, seus argumentos são relevantes, pois defendem, principalmente, a proteção do empregado, bem como a valorização do advogado.

Por sua vez, o Col. TST³³ também chegou a decidir que a postulação era ato privativo de advogado, conforme se vê o julgamento a seguir:

JUS POSTULANDI. RECURSO. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. Conforme já decidiu a egrégia SBDI-1 desta Corte, o ato de interpor recurso é privativo de advogado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94. Assim, o *jus postulandi* reconhecido na Justiça do Trabalho não confere à própria parte a capacidade para a prática do ato, salvo se tratar de profissional do direito devidamente habilitado atuando em causa própria, o que não é a hipótese dos autos. (Recurso Ordinário em Ação Rescisória Roar 694236 694236/2000.2 (TST, Publicado em 14/11/2003.)

De outro lado, conforme ensinamento de Romita³⁴, a segunda corrente defende a continuidade do *jus postulandi* na seara trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 8.906/94, afastando a essencialidade do advogado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, Nascimento³⁵, ensina que há duas correntes: a primeira, que considerou o *jus postulandi* extinto e a segunda, fundamenta que a CLT, no art. 791 permite a reclamação verbal sem advogado, é especial. Por isso, a revogação só seria possível por outra lei processual trabalhista, e não pelo Estatuto da OAB.

Diante disso, mostra-se que o entendimento doutrinário sobre a temática não se encontra pacificado. Alguns doutrinadores consideram que a capacidade postulatória é exclusiva do advogado, sendo esse argumento suficiente para banir o *jus postulandi* na seara trabalhista. Ao contrário, outros doutrinadores consideram que o Estatuto da OAB é uma norma geral e, portanto, sem capacidade de revogar o art. 791, *caput*, da CLT, por ser se tratar de uma lei especial.

31 ROMITA, Arion Sayao. Direito do Trabalho: Temas em Aberto. São Paulo: LTr, 1998.

32 FILHO, Misael Montenegro. Curso de Direito Processual Civil. 9ed. São Paulo: Atlas, 2013.

33 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, AIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 13 de outubro de 2009. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239050020/recurso-de-revista-rr-101252420145140001/inteiro-teor-239050066>. Acesso em: 15 set. 2024.

34 ROMITA, Arion Sayao. Direito do Trabalho: Temas em Aberto. São Paulo: LTr, 1998.

35 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Em relação à Jurisprudência, de acordo com Martins³⁶, em medida liminar na ADIn nº 1.127-8, o STF suspendeu o teor do art. 1º, I, da Lei nº 8906/94, a respeito da necessidade de advogado na Justiça do Trabalho e nos juizados de pequenas causas. Porém, segundo Neto³⁷, referida decisão tomada pelo STF declarou inconstitucional a expressão “qualquer” do art. 1º, inciso I, Lei 8.906/94, confirmando a possibilidade de utilização do *jus postulandi* nas situações autorizadas em lei.

Posteriormente, o Projeto de Lei 10.288 de 2001³⁸ visava a alterar o artigo 791 da CLT, trazendo a seguinte redação: “a assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos”. Porém, com fundamento no §1º do art. 66 da CF, o ex-presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, vetou a referida Lei, cujas razões foram assim expostas:

Causa estranheza o momento em que o projeto opta impor a presença do advogado - na audiência de conciliação e julgamento se não houver acordo antes da contestação -, e isso porque a peça inicial é o meio pelo qual se deduzem as pretensões, principal instrumento para a obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Inexplicável, assim, que nessa oportunidade se dispense o causídico.

Verifica-se que, nos termos das razões supramencionadas, o Presidente da República contrariou a alteração na redação do artigo 791 da CLT, fundamentando-se que a exordial é o principal elemento para pugnar por direitos e que, por isso, seria inexplicável dispensar o advogado nessa fase.

Entretanto, o instituto do *jus postulandi* na seara trabalhista autoriza às partes, que, na maioria das vezes, não possuem o conhecimento técnico exigido por essa Justiça Especializada, elaborem, pessoalmente, petições ou pedidos de forma oral, no balcão da secretaria. Assim, constata-se que o fundamento que ensejou o veto foi incoerente. Segundo as próprias razões do veto presidencial, a presença do advogado é essencial desde o início da reclamação trabalhista.

Conforme leciona Martins³⁹, a redação anterior do art. 791 da CLT não foi revogada, pois a lei 10.288 não perdeu a vigência, apenas a nova redação do artigo mencionado foi vetada pelo Presidente da República. Portanto, a redação original do artigo continua a mesma. Ainda, em sua opinião o art. 791 da CLT é justificável na época em que a Justiça do Trabalho era uma justiça administrativa, quando não havia a necessidade de um advogado. Portanto, a norma em comento necessita-se de uma reforma legislativa.

36 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

37 NETO, Francisco Ferreira Jorge. Manual de Direito Processual do Trabalho. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

38 BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 10.288, de agosto de 2001. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/552164>>. Acesso em: 01 out. 2025.

39 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

3.3. ABORDAGEM SOBRE A SÚMULA 425 DO TST

O direito de postular pessoalmente na Justiça do Trabalho não é absoluto, tendo em vista que o Col. TST, após diversas decisões, editou a Súmula 425⁴⁰, cujo conteúdo dispõe: “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”.

Logo, de acordo com a Súmula em epígrafe o *jus postulandi* será exercido nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, isto é, não será necessária a presença de advogado no processo até os seguintes recursos no TRT: ordinário, agravo de petição ou em agravo de instrumento. Porém, em relação aos recursos que são de aptidão do TST a parte deverá estar acompanhada de advogado.

Nesse contexto, o acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do TST buscou apontar as justificativas para a elaboração de predita súmula:

A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.² Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz.³ O “*jus postulandi*” das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária.⁴ Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria. (Tribunal Superior do Trabalho, RR 8558100-81.2003.5.02.0900. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 13 de outubro de 2009.)

Com efeito, denota-se que a parte litigante, ao fazer uso do instituto do *jus postulandi*, age com emoção, elaborando petições com desabafos sentimentais e, sobretudo, esquece-se dos elementos essenciais para pugnar por seus direitos. Enquanto o advogado age pautado na razão e distante dos rancores pessoais, sendo condutas necessárias para se garantir uma boa defesa e a consequente efetivação do acesso à Justiça.

A defesa elaborada por um advogado possui características objetivas e contornos técnicos, o que lhe confere maior eficácia ao contribuir para o adequado direcionamento do processo, a correta distribuição do ônus da prova e o convencimento do juiz. Ademais, é o profissional habilitado para identificar, com precisão, eventuais violações aos direitos do trabalhador, muitos dos quais decorrem de construções jurisprudenciais desconhecidas pelos reclamantes.

40 BRASIL. Súmula 425, TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-aprova-redacao-da-sumula-425-sobre-o-jus-postulandi>. Acesso em: 17 julho. 2025.

Em contrapartida, ao se valer do *jus postulandi*, a parte assume o risco de não conseguir produzir provas de forma adequada e nem de produzir uma adequada estruturação da argumentação jurídica, uma vez que tende a fundamentar sua pretensão em percepções subjetivas, e não nos parâmetros técnico-jurídicos exigidos pela prática forense.

Em relação aos recursos, a CLT estabelece que eles sejam interpostos por simples petição, nos termos do art. 899. Todavia, o recorrente deve, necessariamente, demonstrar as razões recursais, ou seja, destacar a fundamentação quanto às matérias de fato e de direito, respeitando o princípio da dialeticidade, delimitando o que se pretende guerrear.

Do mesmo modo, os recursos que apresentam natureza extraordinária exigem, para sua elaboração, técnica e domínio sobre o assunto versado, tendo em vista que abordam conteúdos jurídicos complexos, sendo incompreensíveis aos leigos que se utilizam do *jus postulandi*. Além disso, no incidente de uniformização supramencionado, o ex-presidente do Col. TST, Dr. João Oreste Dalazen, explicou que:

A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem. Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data vênia, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia. (Tribunal Superior do Trabalho, AIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 13 de outubro de 2009).

Em vista disso, percebe-se que o posicionamento do Col. TST é no sentido de não permitir a utilização do *jus postulandi* na ação cautelar, rescisória, mandado de segurança ou recursos direcionados ao TST, pois são atos complexos e exigem conhecimentos avançados; consequentemente, a capacidade postulatória pode virar uma desvantagem, em vez de direito.

Contudo, o doutrinador Martins⁴¹, rebate a Súmula 425 do TST, ao dizer:

O fundamento do TST parece ser que os recursos interpostos no referido órgão são técnicos e exigem conhecimento técnico, que só o advogado possui. [...] O leigo não tem condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, que exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Entretanto, o mesmo ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação da matéria e também de valores (§ 1º do art. 897 da CLT), mas é analisado pelo TRT.

Sem dúvida, o agravo de petição possui requisitos próprios para que o TRT possa

41 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pg. 284.

dele conhecer, tais como: delimitação da matéria versada e o valor impugnado. Assim, o agravo de petição, como nos recursos de natureza extraordinária, possui requisitos específicos, demandando do leigo conhecimentos técnicos sobre o processo do trabalho, sob pena de sofrer danos irreparáveis aos seus direitos.

Nesse ponto, surge a problemática abordada, tendo em vista que a parte, ao interpor pessoalmente o agravo de petição direcionado ao TRT e não colocar os requisitos previstos no artigo 897, §1º, da CLT, ficará seriamente prejudicada, visto que, “[...] em recursos técnicos há necessidade de fundamentação, sob pena de o apelo não ser conhecido, como ocorre nos recursos de revista, embargos e agravo de petição.”.

Por fim, a Súmula 425 do TST demonstra que o primeiro passo para limitar a utilização do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho foi estabelecido e, conforme visto anteriormente, os fundamentos que nortearam a edição de referido instrumento normativo foram relevantes.

4. A INCONGRUÊNCIA DO *JUS POSTULANDI* NO ÂMBITO TRABALHISTA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Essencialmente, vale mencionar que o §1º, do art.100 da CF assevera que o salário possui natureza alimentar, ou seja, é verba indispensável à sobrevivência do empregado, bem como de sua família. Por isso, é tão importante discutir se o *jus postulandi*, nos dias atuais, está transmitindo os efeitos que são repercutidos por este princípio.

Além disso, Fábio (apud PAIVA⁴²), argumenta que “[...] do mesmo jeito que o povo precisa de educação, precisa de saúde, precisa de assessoria jurídica, sem os atropelos do *jus postulandi*, sem as limitações da Defensoria Pública”. Com tais fundamentos, revela-se que, assim como educação, saúde e segurança são essenciais ao cidadão e, por isso, devem ser prestados de modo eficiente pelo Estado, a assessoria jurídica eficaz é fundamental ao trabalhador, com vistas à garantia de preservação de seu salário e, por consequência, de sua sobrevivência.

4.1. O *JUS POSTULANDI* E A OFENSA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em primeiro lugar, Miranda⁴³, argumenta que o processo é meio pelo qual o Estado exerce a sua jurisdição, no intuito de estabelecer a Justiça. Para tanto, o trâmite processual deve se desenvolver de forma imparcial e regular, bem como visando ao interesse geral da população.

O autor Donizetti⁴⁴, estabelece que para ser legítimo o exercício da Jurisdição é

42 PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado em face do *jus postulandi*. Revista de Informações Legislativas, Brasília, v.36, n.141, p.201-216, jan./mar.1999, pg 206. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/460>>. Acesso em: 10 out. 2025.

43 MIRANDA, Vicente. Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro.2.ed.São Paulo: Saraiva, 1993.

44 DONIZETTI, Elpidio. Curso de Didático de Direito Processual Civil. 19.ed. Sao Paulo: Atlas, 2016.

imprescindível que os agentes, em nome do Estado, atuem com imparcialidade. A imparcialidade não confunde com a neutralidade, sendo assim o juiz deve participar do processo de modo a zelar pela justa composição do litígio. Dessa forma, para alguns doutrinadores o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho compromete a atuação imparcial do magistrado.

Pois, resta evidenciado que o juiz, ao lidar diretamente com a parte leiga, fica encarregado de tomar iniciativas que só caberiam ao advogado fazê-las, por exemplo: movimentar o processo, orientar o reclamante, contraditar testemunhas. Essas circunstâncias ocasionam severos danos à parte contrária, uma vez que afronta o princípio da imparcialidade do juiz e, por resultado, pode gerar julgamentos tendenciosos.

Ainda, Nascimento⁴⁵, aponta mais uma problemática envolvendo o contato direto do magistrado com os litigantes, da seguinte forma:

A justiça, cujo reto funcionamento tem uma altíssima importância social, não poderia proceder sem graves obstáculos se os juízes, em vez de se encontrarem em contato com defensores técnicos, tivessem que tratar diretamente com os litigantes, desconhecedores do procedimento, incapazes de expor com clareza suas pretensões, perturbados com a paixão ou a timidez.

Do exposto acima, resulta que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho prejudica o trâmite processual, haja vista que o litigante não conhece o procedimento, bem como age pautado na emoção, distanciando-se da razão. Por isso, suas petições são desconexas e, tampouco, impulsionam o processo.

Logo, o trâmite processual se torna moroso e, conseqüentemente, haverá o descumprimento do princípio da celeridade processual, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Igualmente, para Giglio⁴⁶, o advogado, quando intervém nos litígios trabalhistas, melhora a ordenação dos pedidos e, por isso, ocasiona a celeridade no trâmite processual.

Também, Nascimento⁴⁷, relata que a capacidade técnica do advogado facilita a comunicação com o juiz e, por consequência, guia o processo para a melhor solução, de acordo com as normas jurídicas. Portanto, percebe-se o quanto é essencial a atuação do advogado, uma vez que impulsiona o processo, a fim de evitar a preclusão de direitos; busca esclarecer as dúvidas supervenientes e contribui para solucionar rapidamente o litígio.

Por sua vez, Miranda⁴⁸, menciona que a inobservância de uma determinada forma pode ocasionar a perda do direito, gerar a desordem no processo, bem como trazer incertezas. Sem falar que obsta a efetivação do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV da CF. O princípio do devido processo legal, de acordo com Donizetti, consiste no emprego de técnicas adequadas e conducentes à tutela cogitada.

45 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.298.

46 GIGLIO, Wagner D. Direito Processual do Trabalho. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

47 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

48 MIRANDA, Vicente. Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

Também, no *caput* do art. 5º da Constituição Federal dispõe sobre o princípio da igualdade, também nomeado como da isonomia. O princípio, de acordo com Donizetti⁴⁹, é aquele que dá ideia de processo justo, no qual garante às partes um idêntico tratamento para que possam ter as mesmas oportunidades. Dessa forma, o *jus postulandi* infringe esse princípio, pois a parte que se defende no processo trabalhista não tem os mesmos conhecimentos técnicos que um advogado, deixando assim de garantir os seus direitos perante o Estado.

Além de tudo, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal prevê o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sendo assim, de acordo com Garcia⁵⁰, o livre acesso ao Poder Judiciário é amplo, pois assegura à parte que possui razão do direito postulado, certificando de forma efetiva o direito material que lhe é garantido.

Portanto, é notório que o *jus postulandi* na seara trabalhista fere princípios constitucionais fundamentais, prejudicando a efetivação da justiça. Do mesmo modo, convém destacar que o advogado é fundamental para a condução do processo, por essa razão é o detentor da técnica e do conhecimento científicos, tão exigidos nessa Justiça Especializada.

4.2. A INVIABILIDADE DO *JUS POSTULANDI* DIANTE DA COMPLEXIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho seria justificável se o direito processual trabalhista continuasse simples como era ao tempo de sua elaboração. Conforme Sussekind, et al⁵¹, argumenta:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma Justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotações de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta.

Da mesma maneira, Bonfim⁵² estabelece que o instituto do *jus postulandi* no âmbito trabalhista foi autorizado porque os procedimentos eram simples, informais, gratuitos e, na maioria das vezes, as reclamações trabalhistas eram apresentadas tão somente de maneira verbal. Além disso, Oliveira⁵³, faz severas críticas ao *jus postulandi*, argumentando que:

49 DONIZETTI, Elpidio. Curso de Didático de Direito Processual Civil. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

50 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

51 SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. Revista do TRT/EMATRA 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 20, 2009, pg. 52. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213906?show=full> >. Acesso em: 20 fev 2025.

52 BONFIM, Benedito Calheiros. A Crise do Direito e do Judiciário. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

53 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. O Processo na Justiça do Trabalho. 4.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999. p.189.

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais, dinâmico ramo do Direito e a presença do advogado especializado se faz necessária.

Verifica-se que a Justiça do Trabalho pertencia à esfera administrativa, cujas características principais eram a informalidade e a oralidade, uma vez que realizava apenas procedimentos corriqueiros. Em decorrência da simplicidade processual, o *jus postulandi* era tido como vantajoso às partes. Por isso a dispensa do advogado nos litígios trabalhistas era justificável. Porém, essa Justiça Especializada passou por profundas mudanças, distanciando-se da antiga estrutura do modelo administrativo, conforme os ensinamentos de Sussekind, et al⁵⁴, vejamos:

A própria CLT, ao longo de sua vigência, foi amplamente alterada no *caput* de seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas. Paralelamente a esse diploma, formou-se uma legislação complementar extravagante, numerosa, diversificada, mais extensa do que a própria CLT. Tornou-se difícil aos próprios advogados acompanhar as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos editados pelo TST. Compõem hoje o Judiciário Trabalhista mais de 1.000 Varas, e por ele tramitam anualmente dois milhões de processos.

Assim, com o passar do tempo, houve grande expansão da Justiça do Trabalho, pois ocorreu o surgimento de diversos institutos processuais, aprimoramento da legislação, edição de súmulas e orientações jurisprudências, que passam por constantes alterações. Nesse seguimento, Brevidei⁵⁵ traz uma problemática, qual seja: se o próprio advogado possui dificuldades em acompanhar as constantes mudanças ocorridas nessa Justiça Especializada, de fato o litigante, ao utilizar do *jus postulandi*, se torna um personagem sem voz no processo.

Portanto, sabe-se que a postulação em juízo exige técnica, tendo em vista que o Direito é uma ciência, assim como a Medicina e a Engenharia Aeronáutica. Tanto é que existem vários ramos da ciência jurídica, por exemplo: direito penal, direito previdenciário, direito empresarial etc. No mesmo sentido, registram-se os ensinamentos de Russomano⁵⁶:

O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados modulares de toda ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análise de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa.

Certamente, o Processo Trabalhista é complexo, pois exige a interpretação

54 SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. Revista do TRT/EMATRA 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 20, 2009. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/213906?show=full> >. Acesso em: 23 fev 2025. Pg. 52

55 BREVIDELLI, Scheilla Regina. A Falácia do *Jus Postulandi*. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2628>>. Acesso em: 01 out. 2019.

56 RUSSOMANO, Monzart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Forence, 1990. p.853.

minuciosa das leis, além de estudos aprofundados sobre os assuntos abordados nos litígios. Por esse motivo, conclui-se que o leigo não possui a técnica jurídica necessária para postular nessa Justiça Especializada, ante a ausência de conhecimentos científicos. Logo, haverá a mitigação de seus direitos trabalhistas. Facilmente constata-se que o leigo desconhece grande parte das matérias que são abordadas nos litígios trabalhistas, por exemplo: litispendência, reflexos, equiparação salarial, perempção e outros.

Posteriormente, em março de 2012, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio da Resolução nº 94⁵⁷ criou o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE-JT). O PJE tem como fim tornar as informações processuais mais acessíveis as partes e também dar fim aos autos físicos.

Ocorre que, ao ser implantado o PJE os direitos das pessoas, de pleitear na justiça sem o auxílio do advogado foram afetados, pois apenas magistrados e advogados que podem ter acesso aos autos e documentos eletrônicos, assim sendo indispensável o cadastramento das partes para a entrada no processo e nas peças processuais com pagamento de taxas, anuidades e manutenção do seu cadastro.

Assim, Viveiros⁵⁸, explana que:

[...] o Processo Eletrônico (PJ-e) implantado na Justiça do Trabalho pela Lei nº 11.419/2006 e Resolução CSJT nº 136/2014 impossibilitou – sobremaneira – a prática do *ius postulandi*. A necessidade de registrar assinatura eletrônica para obter o Token e consequente acesso ao sistema do PJ-e dificultou qualquer possibilidade dos trabalhadores recorrer à Justiça do Trabalho sem utilizar peticionamento eletrônico.

Além desses gastos, para que a parte hipossuficiente tenha contato com o processo, é necessário que esta tenha acesso a um computador com navegação da internet e possua conhecimento de como se utiliza o sistema, ocasionando assim algumas dificuldades. É importante frisar que a maioria dos trabalhadores são hipossuficientes, com baixo grau de escolaridade, trabalham por meio da força braçal e que possuem poucos conhecimentos técnicos.

Conclui-se que a Justiça do Trabalho teve uma grande transformação passou por várias alterações e que ante as várias regras técnicas do processo judicial eletrônico o acesso à justiça será mitigado aos trabalhadores que necessitam da utilização do *jus postulandi*.

4.3. O ACESSO À JUSTIÇA E A CONSEQUENTE DESIGUALDADE NA RELAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre pontuar que a Carta Magna brasileira prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça

57 BRASIL. Resolução Csjt Nº 94 De 23/03/2012. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260359>>. Acesso em: 27 set. 2025.

58 VIVEIROS, Luciano. CLT Comentada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pg. 427.

a direito". Percebe-se que o Estado ressaltou a importância da esfera judicial como instrumento de defesa da sociedade.

Desse modo, segundo Lenza⁵⁹, o inciso consagrou o princípio do livre acesso ao Judiciário, possibilitando a postulação de demandas preventivas, bem como repressivas e, sobretudo, sem a necessidade de existir prévia exaustão da via administrativa. Ensina que o Estado deve, além de viabilizar o livre acesso ao Poder Judiciário, garantir que o processo seja justo, de tal modo que haja equilíbrio na relação jurídica.

Igualmente, Leite⁶⁰, menciona que o acesso à Justiça é um direito fundamental que deve ser entendido como a prestação jurídica completa e efetiva do Estado, devendo ser garantido ao indivíduo meios de compor uma relação jurídico-processual justa, com equilíbrio e isonomia entre as partes.

De acordo com Dinamarco⁶¹, o livre acesso ao Judiciário não é simplesmente o mero ingresso em juízo. Aduz que, caso assim fosse, seria um direito constitucional inoperante, por estabelecer que as pretensões processuais fossem lançadas sem tratamento igual, sem defesa adequada e, tampouco, a proteção de direitos fundamentais. Também, argumenta que o pedido formulado em juízo deve alcançar a sua finalidade essencial, qual seja: a Justiça.

Além do mais, Pinto et al⁶², prescreve que:

[...] o problema do acesso à justiça não está no simples ingresso em juízo. A proposição de uma demanda, por si só, não traz maiores dificuldades, sendo a resolução do litígio, de forma justa e equânime, a grande questão a ser enfrentada. Em outras palavras, os grandes entraves à efetivação do acesso à justiça não estão no acesso propriamente dito, pois este é facilmente realizado, seja através de advogado, defensores públicos [...]. O grande desafio está justamente em dar às partes a chamada "igualdade de armas", derrubando os obstáculos de cunho econômico, social e temporal acima apontados.

Dessa forma, percebe-se que a população não possui dificuldades em acessar o Poder Judiciário, porquanto existem vários advogados no mercado, bem como defensores públicos. Contudo, o simples acesso não significa a efetivação da Justiça, constitui apenas um passo na longa caminhada.

De outro lado, Oliveira⁶³, argumenta que o *jus postulandi* na seara trabalhista exige demasiadamente do litigante leigo, uma vez que o ato jurídico deve ser realizado em momento oportuno, o recurso interposto deve conter os requisitos legais, sob pena de não conhecimento. Relata, ainda, que a parte fica encarregada de realizar perguntas nas audiências e articular sustentação oral junto ao Tribunal.

59 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16.ed. São Paulo: Saraiva 2012.

60 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 10ed. São Paulo: LTr, 2012.

61 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: 2003.

62 PINTO, M. L. M.; BARROS, A. F. M. C. O *jus postulandi* e o acesso à justiça no processo do trabalho: Acesso à Justiça II, 2 ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014, pg. 05. Disponível: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Acesso%20a%20Justicall.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

63 OLIVEIRA, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Acrescenta que a prática tem revelado resultados alarmantes quando o trabalhador atua desacompanhado de representação, uma vez que o leigo, via de regra, não detém o preparo necessário para lidar com a complexidade do processo trabalhista. Tal dificuldade se manifesta, sobretudo, no desconhecimento acerca do ônus probatório, cuja adequada compreensão raramente fazem parte do domínio técnico dos trabalhadores. Ademais, cumpre salientar que a hipossuficiência possui natureza eminente legislativa, funcionando como vetor para a formulação de normas protetivas, mas não se converte, por si só em presunção favorável na esfera decisória, tampouco dispensa a comprovação dos fatos alegados em juízo.

Da mesma maneira, Filho⁶⁴ classifica o *jus postulandi* no âmbito trabalhista como ardiloso, ou seja, em primeiro momento é algo sedutor, que facilita o acesso. Mas, posteriormente, o litigante ingênuo é enganado, por estar em desequilíbrio na relação jurídica.

Nesse contexto, o renomado doutrinador Martins⁶⁵ explica que o empregado que exerce o *jus postulandi* não tem a mesma capacidade técnica que um empregador que comparece em audiência com advogado, conclui que ocorre a desigualdade processual.

Assim, percebe-se que o *jus postulandi* no âmbito trabalhista ocasiona desequilíbrio na relação jurídica, quando um litigante está acompanhado de advogado, enquanto a parte adversa opta por fazer uma aventura judicial, tendo em vista que não possui aptidão para conduzir o processo com a mesma qualidade de um advogado. Logo, ficar sem patrono não é vantagem, mas, sim, prejuízo.

Por todo o exposto, deduz-se que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho cria a ilusão de facilitar o acesso à Justiça, mas, ao certo, acaba por gerar desigualdade na relação jurídica, atropelando o princípio da isonomia e, por consequência, causando inúmeros prejuízos ao litigante.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o trabalhador é a parte hipossuficiente na relação jurídica, uma vez que o proletariado foi historicamente marginalizado, explorado e até humilhado pelas condutas dos empregadores, que visavam sempre ao lucro em detrimento das condições dignas de trabalho e dos direitos fundamentais.

Por tais motivos, insurgiu ao Estado o dever de intervir nas relações trabalhistas, de maneira que pudesse atenuar as desigualdades sociais, econômicas e, principalmente, jurídicas existentes entre o proletariado e a classe dos empregadores. Assim, foram criados princípios, regras de condutas, além de extensa legislação, com o fim de proteger as relações trabalhistas.

De outro lado, o Estado autorizou a utilização do *jus postulandi* no âmbito trabalhista com o fundamento de facilitar ao empregado o acesso à Justiça. Ressalta-

64 FILHO, Misael Montenegro. Curso de Direito Processual Civil. 9ed. São Paulo: Atlas, 2013.

65 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

se que, naquele momento, a Justiça do Trabalho pertencia à esfera administrativa, e seus procedimentos eram orais, informais e, simples. Sendo assim, a dispensa dos serviços advocatícios era justificável.

Posteriormente, o Decreto nº 1.237/39 organizou a Justiça do Trabalho e, ao mesmo tempo, incentivou a modernização do Direito do Trabalho para acompanhar as metamorfoses nas relações trabalhistas, bem como a evolução da sociedade. Por consequência disso, percebe-se que tanto o direito material quanto o processo trabalhista, ao longo dos anos, foram remodelados, ficando cada vez mais complexos e, por isso, incompreensíveis aos leigos.

Então, a partir desses eventos, surgiram discussões sobre a viabilidade do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, principalmente quando o legislador constituinte, ao criar o art. 133 da CF, ressaltou a importância do advogado para a administração da Justiça. Logo, para alguns doutrinadores, o art. 791 da CLT, que autoriza a postulação sem advogado, não foi recepcionado pela Carta Magna.

Todavia, conclui-se que o STF firmou entendimento em sentido contrário, pois o instituto do *jus postulandi* no âmbito trabalhista permanece, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 e a edição do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, onde se lê que compete, privativamente, aos advogados postular junto ao Poder Judiciário.

Por outro lado, a edição da Súmula 425 da Col. TST significou o primeiro passo para o fim do *jus postulandi* no âmbito trabalhista, porquanto tornou obrigatória a presença do advogado para interpor Recurso de Revista, bem como Embargos ao TST, impetrar Mandado de Segurança, ajuizar Ação Rescisória e Ação Cautelar. Logo, denota-se que foram fixados limites ao *jus postulandi*.

No que diz respeito à aplicabilidade do instituto, percebe-se que ele causa inúmeros prejuízos ao litigante, tendo em vista que o leigo não detém capacidade técnica e conhecimentos científicos para “sobreviver” nos complexos meandros trabalhistas. Por isso, realiza pedidos desconexos, deixa os prazos processuais transcorrerem sem manifestação, não sabe como inquirir uma testemunha, tampouco as regras de ônus da prova ou qual recurso interpor diante de uma pretensão indeferida. Enquanto a parte adversa, estando representada por advogado, não possui as aludidas dificuldades.

Portanto, o *jus postulandi* na seara trabalhista gera desigualdade na relação jurídica, vez que o leigo não está apto para compreender o trâmite processual e lidar com as adversidades do processo. Dessa forma, infere-se que o direito constitucional de acesso à Justiça não é totalmente eficiente, pois há restrição de direitos fundamentais do demandante.

Nesse contexto, verifica-se, ainda, que o *jus postulandi* afronta outros relevantes princípios constitucionais, dentre eles: da imparcialidade, por exigir que o magistrado

auxilie a parte na condução do processo; da celeridade processual, porque o leigo não sabe impulsionar o feito, causando morosidade; do devido processo legal, uma vez que as formas processuais são desrespeitadas para evitar o padecimento de direitos do litigante sem advogado e principalmente o da isonomia, por não garantir as partes o mesmo tratamento no decorrer do processo trabalhista.

Por último, entende-se que o *jus postulandi* nos dias atuais, após a evolução da sociedade, mudanças processuais e também alterações da lei, não garante aos empregados a permanência no processo trabalhista de maneira positiva visto que o Processo do Trabalho possui várias exigências e técnicas processuais que são utilizadas durante esse procedimento, principalmente na audiência de conciliação, na defesa, na arguição de testemunhas e também no ajuizamento de recurso ordinário.

Portanto, conclui-se que o instituto do *jus postulandi* nessa Justiça Especializada gera inúmeras consequências negativas aos demandantes, quais sejam: ofensa a princípios constitucionais, desigualdade na relação jurídica e a fulminação de direitos fundamentais. Por fim, resta demonstrado que o advogado é indispensável para o acesso à Justiça, principalmente na seara trabalhista.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de Direito do Trabalho**. 14.ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.
- ALMEIDA, Isis. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTr, 2002.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BEZERRA, Juliana. **Revolução Francesa**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/revolucao-francesa/>>. Acesso em: 29 out. 2019.
- BONFIM, Benedito Calheiros. **A Crise do Direito e do Judiciário**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.
- BRASIL. Constituição (1937). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum. 28.ed. São Paulo: Saraiva. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 21.396, de 12 de maio de 1932**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 22.132, de 25 de novembro de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d22132.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 10.288, de agosto de 2001**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/552164>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, HC 67.390-2**. Relator: Ministro Moreira Alves, 13 de dezembro de 1989. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, AIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900**. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 13 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho, AIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900**. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 13 de outubro de 2009. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239050020/recurso-de-revista-rr-101252420145140001/inteiro-teor-239050066>. Acesso em: 15 set. 2019.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A Falácia do Jus Postulandi**. Revista Jus Navigandi. Teresina, a. 7, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2628>>. Acesso em: 01 out. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEGAN, Guilherme. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. Disponível em <<https://lugui7.jusbrasil.com.br/artigos/312230897/evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>>. Acesso em: 16 out. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: 2003.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Didático de Direito Processual Civil**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FALCÃO, Ismael Marinho. **O jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional**. Revista Jus Navigandi, ano 4, n.29, 1 mar. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1250>>. Acesso em: 15 set. 2019.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 9ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 7ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GODEGHESI, L. H. S. **A Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e seus impactos sobre o jus postulandi**. 2009. Dissertação (Mestre em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 10ed. São Paulo: LTr, 2012.

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/12096>>. Acesso em: 12

set. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16.ed. São Paulo: Saraiva 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MALTA, Cristóvão Piragibe Tosta. **Prática do Processo Trabalhista**. 36.ed. São Paulo: LTr, 1993.

MENEGATTI, Antonio Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2011.

MIRANDA, Vicente. **Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MOURA, Fernando Galvão. **O Fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. Revista Bonijuris, Curitiba, v.24, 2012. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br>. Acesso em: 10 nov 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 38.ed. São Paulo: LTr, 2013.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **O Processo na Justiça do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. A supremacia do advogado em face do *jus postulandi*. **Revista de Informações Legislativas**, Brasília, v.36, n.141, p.201-216, jan./mar.1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/460>>. Acesso em: 10 out. 2023.

PINTO, M. L. M; BARROS, A. F. M. C. O *jus postulandi* e o acesso à justiça no processo do trabalho: **Acesso à Justiça II**, 2 ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014. Disponível: <<http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Acesso%20a%20Justicall.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMITA, Arion Sayao. **Direito do Trabalho: Temas em Aberto**. São Paulo: LTr, 1998.

RUSSOMANO, Monzart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forence, 1990.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ed. São Paulo: Método, 2009.

SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ed. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SUSSEKIND, Arnaldo; BOMFIM, Benedito Calheiros; PIRAINO, Nicola Manna. Justiça do Trabalho, Advogado e Honorários. **Revista do TRT/EMATRA 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 20, 2009. Disponível em: <http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/REVISTA%20DO%20TRT-ESCOLA%20JUDICIAL%20N%2046/JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO%2C%20ADVOGADO%20E%20HONOR%C3%81RIOS.PDF>. Acesso em: 20 out 2020.

VIVEIROS, Luciano. **CLT Comentada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)**. 9.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.